

## **RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA nº 10/2022**

A Consulta Pública nº 10/2022 foi realizada com o objetivo de obter contribuições para a proposta de resolução que revisa a Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra.

Foram recebidas 12 contribuições, sendo 4 do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP, 7 da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP e uma da Machado Meyer Advogados.

A relação das contribuições recebidas é apresentada na Tabela abaixo, com a respectiva identificação do interessado.

Consulta Pública sobre a proposta de resolução que revisa a Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Art. 3º	<p>Art. 3º § 1º O valor da participação devida aos proprietários de terra será determinado multiplicando-se o percentual definido no contrato de concessão pelo volume total da produção de petróleo e gás natural do campo durante esse mês, pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Capítulo IV do Decreto nº 2.705, de 1998, salvo nos campos enquadrados como marginais de petróleo ou de gás natural, de acordo com a Resolução ANP 877/2022, onde o percentual poderá ser reduzido até um mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento).</p> <p>§ 2º O operador deverá solicitar à ANP, através de Ofício, a redução da alíquota para os campos marginais até o mínimo mencionado no § 1º, caso seja de seu interesse.</p> <p>§ 3º A ANP responderá o Ofício com a aprovação da redução do percentual para posterior implementação do valor da participação aos proprietários de terra aos contratos solicitantes, em até 30 dias contados a partir do recebimento do requerimento formal.</p> <p>§ 4º A redução concedida no valor da participação aos proprietários de terra perdurará enquanto o enquadramento do campo como marginal estiver vigente, respeitando as regras de desenquadramento previstas na Resolução ANP 877/2022.</p> <p>§ 5º O Operador terá um prazo 30 dias contatos a partir da aprovação da ANP e/ou desenquadramento, previstos nos § 3º e § 4º acima, para comunicar aos proprietários de terra e realizar o pagamento do(s) novo(s) valor(s) assumido(s).</p>	<p>De forma convergente ao que vem sendo feito pelo MME através do Reate, a fim de estimular as atividades de exploração e produção no ambiente Onshore, maximizando a vida útil dos projetos atualmente em produção, a redação anteriormente já prevista pela Resolução 26/2007 deve ser considerada na presente resolução.</p> <p>Adicionalmente, a proposta considera que os campos que permitirão a redução da alíquota a 0,5% de forma OPCIONAL serão os campos enquadrados como marginais segunda o Resolução 877/2022, recentemente publicada pela ANP.</p>	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP
Art. 3º	<p>§ 6º A alíquota dos proprietários de terra definida no contrato de concessão será um percentual entre cinco décimos por cento e um por cento.</p> <p>§ 7º O estabelecimento do valor do percentual se baseará em critérios, como Bacia Sedimentar Terrestre, maturidade exploratória, pelo setor.</p>	<p>De forma a complementar a proposta anterior, em que o IBP propõe a possibilidade de o operador solicitar a redução do percentual para 0,5%, em casos de campos marginais, entendemos que para as futuras licitações deverão ser avaliados alguns critérios a fim de determinar, se, para a área que será levada a leilão, deverá ser aplicada a taxa reduzida de 0,5%.</p> <p>O IBP entende que o levantamento desses critérios já foi feito de forma preliminar pela ANP, através de sua opção regulatória 2, para tratar do problema 1 "Percentual de pagamento aos proprietários de terra inflexível".</p> <p>Com o estabelecimento de critérios, haveria maior transparência para o estabelecimento das alíquotas a depender da área levada a leilão. Dessa forma, a cada rodada, a ANP poderia estabelecer o percentual da alíquota, tendo como base os critérios definidos pela Portaria 143/1998.</p> <p>O IBP entende que os critérios trazidos no AIR, ainda demandam maiores estudos, pois poderia haver novos critérios ou maior detalhamento de cada critério já trazido (por bacia sedimentar terrestre; ii, pela maturidade exploratória da bacia; iii, pelo setor).</p>	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP
Art. 6º	§ 6º No caso de pagamento após o prazo de vencimento estabelecido no § 1º do art. 4º, o valor devido deverá sofrer a incidência dos juros de mora de um por cento ao mês pro rata.	O IBP entende que a aplicação dos juros de mora atende a necessidade de haver uma penalidade para os casos de inadimplência das operadoras.	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP
Art. 7º	<p>Art. 7º No caso de terras cuja propriedade seja da União, o concessionário efetuará os pagamentos mensais diretamente à Conta Única da União.</p> <p>Parágrafo único. No caso de pagamento após o prazo de vencimento estabelecido no § 1º do art. 4º, o valor devido deverá sofrer a incidência dos juros de mora de um por cento ao mês pro rata.</p>	IBP entende que a aplicação dos juros de mora atende a necessidade de haver uma penalidade para os casos de inadimplência das operadoras. Adicionalmente, o IBP defende que para ambos os cenários seja aplicada a mesma natureza de penalidade (incidência dos juros de mora), a fim de haver isonomia nos diferentes casos: inadimplência quanto ao prazo de pagamento, quando propriedade for da União ou desconhecida.	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP
Art. 3º	<p>Inclusão dos trechos formatados em azul:</p> <p>§ 2º A alíquota dos proprietários de terra definida no contrato de concessão será um percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento), de forma que:</p> <p>I - Os contratos de concessão vigentes na data de publicação desta Resolução poderão assinar termo aditivo para adequação da alíquota dos proprietários de terra em proporcionalidade de 10% (dez por cento) da alíquota prevista para royalties;</p>	<p>A adequação almeja trazer proporcionalidade à alíquota dos proprietários de terra e à alíquota de royalties nos contratos de concessão (e.g., uma concessão que paga 6,7% de royalties, pagaria 0,67% de participação na produção). Conforme constante na Nota Técnica nº 7/2022/SPG/ANP-RJ-e (recebido SEII nº 2015973), "A mudança proposta visa flexibilizar a definição da alíquota, que será feita no edital de licitação de cada rodada, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em cada licitação, podendo variar conforme a localização, o ambiente e maturidade da bacia, de forma similar à definição da alíquota dos royalties aplicada a cada bloco exploratório no edital de licitação. (p. 4). Ora, (i) se o valor da alíquota de royalties varia conforme localização, ambiente e maturidade da bacia e (ii) a fundamentação técnica para resolução do problema regulatório inclui criar mecanismo similar à definição da alíquota de royalties, convém criar regra de proporcionalidade entre a alíquota de royalties e a alíquota de participação na produção para que "os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes" (p. 3) do Relatório de Análise de Impacto Regulatório - recibo SEII nº 2013127) sejam adequadamente dosados, ativo a ativo.</p> <p>Isso evitaria todas as distorções entre o caso onde um ativo com alíquota de 10% de royalties pague 0,5% de alíquota de participação na produção e o caso onde um ativo com alíquota de 5% de royalties pague 1% de alíquota de participação na produção. Neste último caso, inclusive, existe a possibilidade de um único proprietário receber 1/5 (um quinto) do valor recebido pelo Estado (i.e., no caso em que todas as cabeças de poços se localizam em terreno(s) de única titularidade), remuneração totalmente desproporcional e medida regressiva em termos de distribuição de renda.</p> <p>Essa alteração também estaria alinhada ao princípio da retroatividade da norma mais benéfica, princípio geral do Direito já aplicado para outras situações na ANP. Em 2018, a Resolução ANP nº 726/2018 permitiu que empresas que atuam em exploração e produção de petróleo e gás natural optassem por aditar a Cláusula de Conteúdo Local dos contratos vigentes, com efeitos para as fases não encerradas. No total, foram atualizados os compromissos de conteúdo local para 266 contratos, alcançando 258 blocos exploratórios e eventuais campos decorrentes, além de 85 campos de produção.</p> <p>Lembramos, que esse tema foi apresentado pela ABPIIP na 1ª Mesa REATE do Rio Grande do Norte, onde a nossa sugestão foi de que os pagamentos aos proprietários de terra fossem proporcionais às alíquotas de royalties de cada campo, salvo nos campos marginais, o qual a alíquota aplicada era reduzida ao mínimo de 0,5%.</p>	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIIP
Art. 3º	<p>Inclusão dos trechos formatados em azul:</p> <p>§ 2º A alíquota dos proprietários de terra definida no contrato de concessão será um percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento), de forma que:</p> <p>II - Os ativos enquadrados como campos maduros nos moldes da Resolução ANP nº 749/2021 (ou ato normativo que vier a substituí-la) terão alíquota dos proprietários de terra fixada em 0,5% (cinco décimos por cento);</p> <p>III - Os ativos enquadrados como campos marginais nos moldes da Resolução ANP nº 877/2022 (ou ato normativo que vier a substituí-la) terão alíquota dos proprietários de terra fixada em 0,5% (cinco décimos por cento);</p>	<p>A adequação tem como objetivo reduzir custos (e por conseguinte incentivar a produção) em campos maduros ou marginais, dando continuidade ao propósito central da Resolução ANP nº 749/2021 e Resolução ANP nº 877/2022. Este objetivo é constantemente pontuado nos debates setoriais e claramente verificado na Nota Técnica nº 151/2021/SDP/ANP-RJ-e (recebido SEII nº 1560758), que discorre sobre a minuta de resolução que regulamenta o enquadramento de campos e acumulações de petróleo e gás natural que apresentem economicidade e produção marginal. Foi apontado que campos e acumulações com economicidade marginal, não somente se que são classificadas como maduros, poderiam necessitar de incentivos para sua produção, visando a maximização do fator de recuperação brasileiro." (p. 4).</p> <p>Ademais, o próprio Relatório de Análise de Impacto Regulatório (recebido SEII nº 2013127) que trata desta Consulta Pública, afirma que "Na indústria do petróleo, na medida em que o impacto dos royalties na economicidade de projetos mostra-se como um potencial obstáculo para a continuidade das atividades de produção e para a atração de novos investimentos, sobretudo em bacias maduras e campos marginais, diversos países introduziram mudanças no regime fiscal contemplando a redução e a extinção das cobranças de royalties." (p. 3).</p> <p>Nesse ínterim, se a redução da alíquota de royalties para campos maduros e marginais é uma medida recentemente aprovada pela ANP que se utiliza do racional de incentivo à produção a partir da desconexão dos custos em campos assim classificados, convém sugerir o texto.</p>	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIIP
Art. 3º, §3º	<p>Exclusão dos trechos formatados em vermelho:</p> <p>§3º No caso de campos abrangidos pelos Projetos Campo-Escola, relacionados com instituições de ensino, o referido percentual será do cinco décimos por cento.</p>	Sugerimos a exclusão §3º, já que os campos-escola não existem mais. E no caso dos campos-escola voltarem, essa medida poderá ser trazida de outra forma.	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIIP
Art. 4º, § 2º	<p>Exclusão dos trechos formatados em vermelho:</p> <p>Inclusão dos trechos formatados em azul:</p> <p>§ 2º Caberá ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da apuração do valor pago nos termos do § 1º, acompanhado de documento comprobatório de pagamento, até o <del>deceimo dia</del> <b>20º (vigesimo) dia</b> corrente após a data de pagamento.</p>	<p>A adequação visa desconectar os prazos administrativos de um único operador junto à ANP, dado que muitos deles se aglutinam em torno do dia 15 de cada mês. É o caso das obrigações regulatórias a seguir, ordinárias para praticamente qualquer operador terrestre do país:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• SPG/ANP: envio do demonstrativo da apuração do valor efetivamente pago, acompanhado de documento comprobatório de pagamento, até o 10º dia útil após a data de pagamento (Art. 4º, § 1º da Portaria ANP nº 143/1998);</li> <li>• SPG/ANP: envio do Relatório de Notas Fiscais de Preços de Venda de Gás Natural (Art. 7º, § 2º do Decreto nº 2.705/1998);</li> <li>• SDP/ANP: Boletim Mensal da Produção (BMP), cuja apresentação à ANP deve ocorrer até o dia 15 de cada mês (Art. 6º do Decreto nº 2.705/1998);</li> <li>• SDP/ANP: Boletim Mensal de Movimentação (BMM), cuja apresentação à ANP deve ocorrer até o dia 15 de cada mês (Art. 3º da Portaria ANP nº 29/2001);</li> <li>• SIM/ANP: Formulário para envio de informações sobre os volumes de gás natural comercializados, cuja apresentação à ANP deve ocorrer até o dia 15 do mês subsequente (Art. 12 da Resolução ANP nº 52/2011).</li> </ul>	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIIP
Art. 8º	<p>Inclusão dos trechos formatados em azul:</p> <p>Art. 8º As terras cuja propriedade seja do concessionário (ou de empresas do seu grupo econômico) estarão isentas de pagamento.</p>	A alteração é simples e almeja apenas garantir que imóveis assinados em nome de pessoas jurídicas que integrem o grupo econômico do concessionário (que na prática pertencem ao concessionário) estejam abarcados no artigo.	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIIP

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Art. 10º, § 1º	<p>Exclusão dos trechos formatados em vermelho:</p> <p>Art. 10. Antes da realização do primeiro pagamento da participação devida ao proprietário de terra, o concessionário e o proprietário celebrarão um contrato dispondo sobre o pagamento da participação devida.</p> <p><del>§ 4º— Além de refletir os critérios de apuração do valor e as condições de pagamento da participação devida ao proprietário de terra, o contrato terá como cláusulas essenciais: I— a definição de penalidades a que estará sujeito o concessionário, no caso de inadimplimento ou mora no pagamento ao proprietário de terra; e II— a definição de penalidades a que estará sujeito o proprietário de terra, no caso de inadimplimento na notificação ao concessionário de alteração da titularidade da terra ou dos direitos da propriedade.</del></p>	<p>Sugerimos a supressão do trecho que dispõe o Art. 10º, § 1º, da minuta de resolução por entender que o contrato é um instrumento privado, acordado e firmado entre as partes, não sendo um ato normativo de uma autarquia federal (i.e., um instrumento infralegal) o meio mais adequado para determinar seu conteúdo.</p>	<p>Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP</p>
Art. 11º	<p>Exclusão dos trechos formatados em vermelho: Inclusão dos trechos formatados em azul:</p> <p>Art. 11. No prazo máximo de trinta dias após a data do primeiro pagamento da participação devida aos proprietários de terra, o concessionário encaminhará à ANP um cadastro com informações de cada propriedade onde existam as cabeças de poços produtores de petróleo ou gás natural, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - nome ou razão social de cada proprietário da terra onde se localizam as cabeças de poços produtores de petróleo ou gás natural;</p> <p>II - Estado e Município onde se localizam as propriedades;</p> <p>III - dados cadastrais das propriedades constantes do Registro Geral de Imóveis da respectiva comarca;</p> <p>IV - números e códigos dos poços produtores de petróleo ou gás natural existentes nas propriedades;</p> <p><del>V— código dos campos onde se localizam os poços produtores de petróleo ou gás natural existentes nas propriedades, bem como os números dos respectivos contratos de concessão;</del></p> <p><del>VI— relação das demais instalações e equipamentos do concessionário na propriedade;</del></p> <p><del>VII— área ocupada pelos poços produtores de petróleo ou gás natural e pelas demais instalações e equipamentos do concessionário nas propriedades;</del></p> <p><del>VIII— tipo de uso de solo das propriedades;</del></p> <p><del>IX— contratos ou instrumentos legais celebrados pelo concessionário com o proprietário para uso de solo, quando houver.</del></p> <p>Parágrafo único. Em caso de solicitação de documentos que não estão referidos no caput por parte da ANP ou sempre que houver alterações dos dados cadastrais em questão referido no caput, o concessionário os encaminhará à ANP.</p>	<p>Sugerimos a supressão dos itens VI, VII, VIII e IX de que trata o Art. 11º da minuta de resolução uma vez que, em nossa interpretação, essas informações não são relevantes para a fiscalização da obrigação de pagamento de participação na produção aos proprietários de terra.</p> <p>Para cobrir algum caso extraordinário e específico onde elas se façam necessárias, sugere-se alteração do Parágrafo Único para reforçar o poder da ANP em solicitá-las, se for preciso.</p>	<p>Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP</p>
Art. 3º, Art. 6º e Art. 10.	<p>I. Transformar o §6º do art. 6º no §4º do art. 3º, de modo a tornar a penalidade de mora aplicável a todos os casos: Art. 3º. (...)</p> <p>§ 4º No caso de pagamento após o prazo de vencimento estabelecido no § 1º do art. 4º, inclusive na hipótese prevista no art. 6º, o valor devido deverá ser corrigido pelo índice da caderneta de poupança, além de incidência de juros de mora de um por cento ao mês pro rata.</p> <p>II. Reduzir o art. 10 de modo a limitar a exigência de assinatura de contrato com o proprietário unicamente à hipótese de antecipação de pagamentos:</p> <p>Art. 10. O pagamento da participação devida ao proprietário de terra independe da celebração de um contrato específico entre o concessionário e o proprietário. Não obstante o anterior, fica facultado ao concessionário e ao proprietário a celebração de contrato, desde que respeitados os termos e condições previstos nesta resolução.</p> <p>Parágrafo Único. O concessionário e o proprietário de terra poderão, de comum acordo, antecipar pagamentos da participação devida ao proprietário de terra, desde que os critérios para a compensação futura dos pagamentos antecipados sejam devidamente estipulados em contrato. Nesta hipótese, o concessionário encaminhará à ANP uma cópia do referido contrato até o décimo dia útil após a sua assinatura.</p>	<p>Em linha com os esforços da ANP para buscar a simplificação e melhor eficiência regulatória, entendemos que a nova resolução seria uma excelente oportunidade para corrigir algo que nos parece um equívoco da resolução anterior, que estabelecia a obrigação de celebração de um contrato específico entre o concessionário e o proprietário da terra.</p> <p>Entendemos que a obrigação de pagamento da participação ao proprietário da terra independe da celebração de um contrato específico para tanto, sendo uma determinação legal, em diversos aspectos equivalente ao pagamento dos royalties.</p> <p>Sendo assim, ainda que, em muitos casos, seja interessante que o concessionário regule em um acordo a sua relação com o proprietário da terra, o objeto de tal acordo se volta muito mais a questões de interface operacional e ocupação do solo do que realmente a regular o pagamento da participação ao proprietário da terra.</p> <p>Isso porque todos os termos jurídicos essenciais ao pagamento da participação já são dados pela regulação, incluindo alíquota, forma de apuração, forma de pagamento e prazo.</p> <p>Também não vemos motivo para que a regulação atribua ao proprietário da terra a prerrogativa de negociar qual penalidade deveria ser aplicável em caso de atraso no pagamento da participação. Tendo em vista que a regulação já prevê a penalidade aplicável em caso de atraso de participação relativa a terras cuja propriedade é desconhecida ou incerta, entendemos que não haveria razão para se estimular a adoção de tratamentos distintos, devendo ser fixada na norma, desde já, a penalidade aplicável.</p> <p>Além disso, ao exigir que os concessionários celebrem um "contrato dispondo sobre o pagamento da participação devida", a regulamentação acaba por gerar os seguintes efeitos negativos:</p> <p>(i) criação de uma obrigação adicional injustificada a ser cumprida pelos concessionários em um momento crucial das operações, no qual os esforços deveriam estar integralmente focados em executar o desenvolvimento do campo.</p> <p>(ii) tendo em vista que os proprietários da terra muitas vezes não possuem sofisticação jurídica ou conhecimento da regulação, tal exigência acaba sugerindo a tais proprietários que existiria espaço para negociação ampla dos termos e condições aplicáveis ao pagamento da participação devida, gerando dificuldades negociais que acabam por gerar obstáculos às operações.</p> <p>(iii) ao exigir que os concessionários enviem uma cópia de todos os contratos à ANP, a resolução cria uma burocracia injustificada, já que não há previsão de que a ANP analisaria ou aprovaria tais contratos. São dezenas de milhares de contratos, celebrados e aditados rotineiramente, o que representa um fluxo de informações enorme entre concessionários e ANP, onerando injustificadamente o orçamento da agência.</p> <p>(iv) caso as partes não cheguem a um acordo com relação ao contrato, a resolução prevê que a ANP irá determinar os direitos e obrigações aplicáveis, mas não está claro quais direitos e obrigações seriam esses (já que os elementos principais são definidos na própria regulação), nem que critério a ANP utilizaria para essa determinação, considerando que as cláusulas negociáveis do contrato são de caráter eminentemente privado. Tal previsão gera insegurança jurídica.</p>	<p>Machado Meyer Advogados</p>